



Certifico que este ato foi publicado no placar Oficial do Muhicipi OMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Goiás-GO, 09,10,2021	Aquino
D4	Salomé de Aquide Salome de Algunde Salome de Salome de Finanças
Sec. Adm. e Finanças	- 18 Salor Number First

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no âmbito do Município de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

- Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Goiás, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e contribuições, com vencimento até 30 de setembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- § 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios para os contribuintes, que estiverem em atraso, quitarem débitos fiscais de competência do Município, na forma estabelecida nesta lei.
- § 2º O Refis será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com competências para baixar instruções e implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei.
- § 3º O Refis não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.
- **Art. 2º** Os créditos relativos a tributos e contribuições de competência tributária municipal referidos no art. 1º desta Lei, poderão ser quitados por seus devedores, em até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as seguintes formas e benefícios para pagamentos:
- I em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas incidentes;
- II em 2 (duas) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os juros e multas;
- III em 3 (três) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multas;
- IV em 4 (quatro) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre os juros e multas;
- V em 5 (cinco) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os juros e multas;
- VI em 6 (seis) a 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multas;
- VII em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas.





- § 1º O pagamento em parcela única ou o pagamento da primeira cota, no caso de parcelamento, deverá ser quitado no ato do deferimento da adesão da pessoa contribuinte ao Refis.
- § 2º As parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, terão os seguintes valores mínimos:
- I R\$100,00 (cem Reais), para a pessoa física e para o Microempreendedor Individual MEI, assim considerado nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II R\$150,00 (cento e cinquenta Reais), para as associações civis de fins não econômicos, assim definidas pelo Código Civil, e para as cooperativas;
- III R\$200,00 (duzentos Reais) para as demais pessoas jurídicas.
- Art. 3º O atraso, por mais de 30 (trinta) dias, em qualquer das parcelas implicará no cancelamento do parcelamento e na perda dos benefícios, com retorno das multas e juros integrais, cabendo ao Município a execução dos seus créditos.
- Art. 4º O pagamento dos débitos consolidados será efetuado, mediante boleto bancário expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e considerados quitados após a sua efetiva liquidação.
- **Art.** 5º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a promover o imediato protesto extrajudicial dos débitos fiscais que não forem pagos ou negociados até o dia do prazo final fixado no art. 6º desta Lei.
- Art. 6º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.
- § 1º A opção do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal Refis, instituído por esta Lei, poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2021.
- § 2º Os débitos existentes em nome da pessoa optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.
- § 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- Art. 7º São condições para a adesão ao Refis:
- I estar com o cadastro individual da pessoa física ou jurídica atualizado junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- II assinar o Termo de Confissão de Dívida fiscal com o Município de Goiás; e
- III assinar o respectivo Termo de Adesão ao Programa.
- Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir atos complementares de regulamentação desta Lei.





Art. 9º Fica vedada a instituição de novo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no âmbito do Município de Goiás, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, aos 08 de outubro de 2021.

ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea Prefeito de Goiás